



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 195 / 2022**

**Data: 12/04/2022 13:18**

**Apenso(s)**

**CAI: 3701**

**Incorporado(s)**

**Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES**

**Complemento  
do Endereço:**

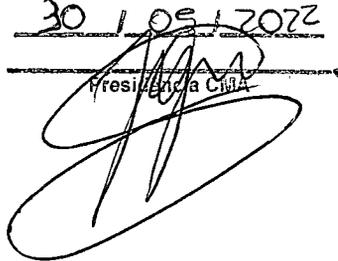
**Telefone(s):**

**Assunto: PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 018/2022.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES.**

PROJETO DE LEI N.º 018/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 05 / 2022  
  
Presidência CMA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, assumindo a respectiva conservação e operação, no centro urbano de Aracruz/ES, delimitados pelas coordenadas indicadas a seguir:

**Rodovia ES-124 - Trecho 1** - início no ponto – 01 de coordenadas: X: 365.619 m E / Y: 7.811.418 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 4,907 km.

**Trecho 2** - início no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, final do trecho no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, com extensão de 0,430 km.

**Trecho 3** - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 04 de coordenadas: X: 367.410 m E / Y: 7.804.504 m S, com extensão de 3,008 km.

**Rodovia ES-257 - Trecho 4** - início no ponto – 05 de coordenadas: X: 364.868 m E / Y: 7.807.950 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 1,542 km.

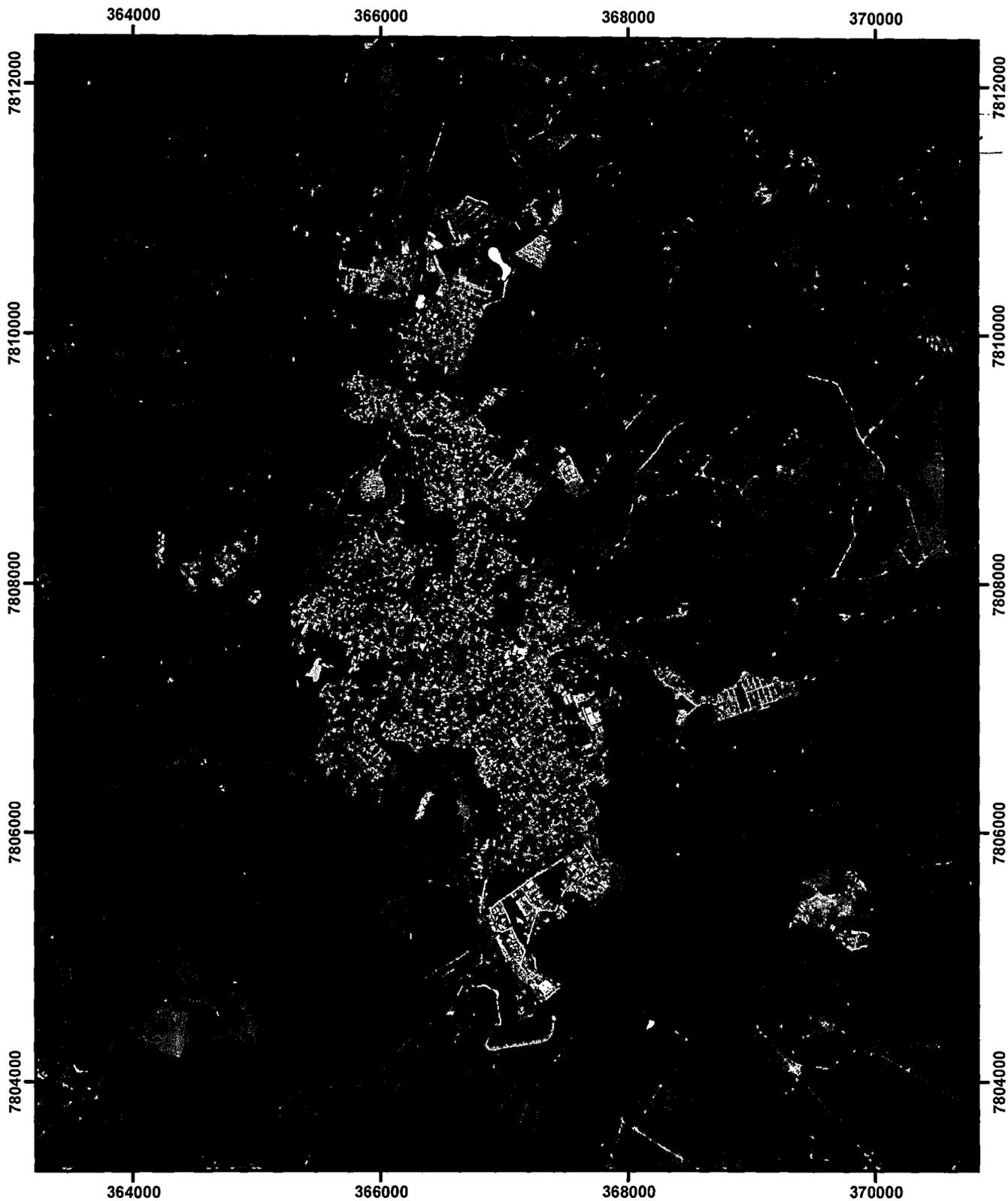
**Trecho 5** - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 06 de coordenadas: X: 366.322 m E / Y: 7.807.863 m S, com extensão de 3,113 km. Totalizando a extensão dos trechos em 13,00 km.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

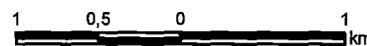
Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de abril de 2022.



**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S  
 Fonte: SIMGEO/PMA



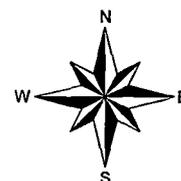
### Legenda

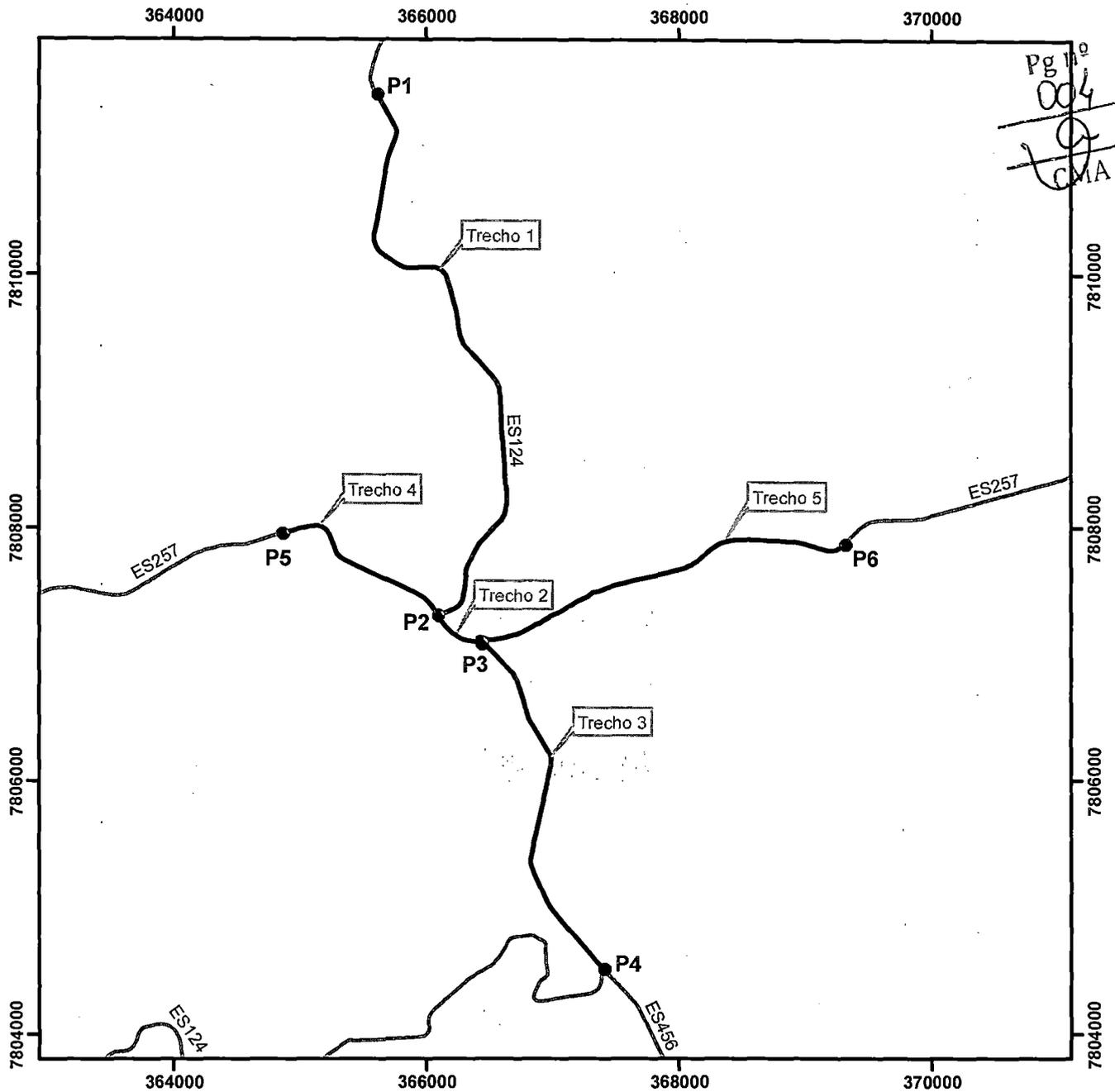
 Perímetro Urbano da Sede de Aracruz - Lei 4.317/2020 - PDM



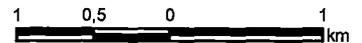
Secretaria de  
 Planejamento,  
 Orçamento e Gestão  
**PREFEITURA**  
**ARACRUZ**  
 www.aracruz.es.gov.br

*Handwritten signature*





Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S  
 Fonte: SIMGEO/PMA



### Legenda

— Trechos Municipalização - Extensão Total: 13 km      — Rodovias-ES

#### Trechos Municipalização / Coordenadas Geográficas

##### Trecho 1 (Ponto 1 ao Ponto 2)

Início X: 365.619m / Y: 7.811.418m  
 Fim X: 366.099m / Y: 7.807.303m  
 Extensão: 4,929 km

##### Trecho 3 (Ponto 3 ao Ponto 4)

Início X: 366.444m / Y: 7.807.080m  
 Fim X: 367.410m / Y: 7.804.504m  
 Extensão: 2,97 km

##### Trecho 5 (Ponto 3 ao Ponto 6)

Início X: 366.444m / Y: 7.807.080m  
 Fim X: 369.322m / Y: 7.807.863m  
 Extensão: 3,125 km

##### Trecho 2 (Ponto 2 ao Ponto 3)

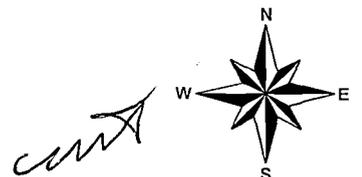
Início X: 366.099m / Y: 7.807.303m  
 Fim X: 366.444m / Y: 7.807.080m  
 Extensão: 0,431 km

##### Trecho 4 (Ponto 5 ao Ponto 2)

Início X: 364.868m / Y: 7.807.950m  
 Fim X: 366.099m / Y: 7.807.303m  
 Extensão: 1,527 km



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão  
**PREFEITURA ARACRUZ**  
 www.aracruz.es.gov.br



Aracruz/ES, 11 de abril de 2022.

MENSAGEM N.º 018/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei n.º 018/2022, que tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Sabe-se que com a edição da Lei n.º 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do estado do Espírito Santo e regulamentado pelo Decreto n.º 4303-R, de 05 de setembro de 2018, o município terá mais autonomia no seu planejamento urbano.

O anexo Projeto de Lei atende tal disposto do decreto, pois atendemos o artigo 3º inciso IV, que cita “comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

- a) Calçadas;
- b) Iluminação pública;
- c) No mínimo, 4(quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;
- d) Drenagem de águas pluviais;
- e) Sinalização urbana;
- f) No mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1(um) quilômetro.

Atendemos aos itens supracitados, ademais, vale justificar que o município apresenta capacidade técnica e operacional para absorção das vias expostas no Projeto de Lei.

Assim, é oportuno descrever os motivos que justificam a propositura, informando o quão importante é a autonomia do município, no que se refere a Lei. Este evento tem como objetivo construir maior independência ao município para gerir as vias estaduais em áreas urbanas.

É importante afirmar, que o município será decisivo nas ações de gerenciamento das vias e faixas de domínio, regularizando as construções lindeiras e que poderá aumentar a capacidade de arrecadação, tendo maior liberdade de decisões que antes não era de nossa responsabilidade e competência.

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.





Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevada estima e inegável apreço.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 067/2022

Aracruz, 11 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 018/2022, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Ofício-GAB/MN: 08/2022

Aracruz, 18 de abril de 2022.

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**De:** Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

**Assunto:** Parecer Projeto de Lei N° 018/2022

Excelentíssimo Procurador Geral,

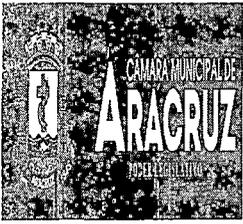
Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico ao projeto de lei N° 018/2022 (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão.

Atenciosamente,

  
MARCELO CABRAL SEVERINO

(“Marcelo Nena”)

Vereador



**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº  
195 / 2022

Pg nº

LEGISLATIVO

09

PROVIDÊNCIA

0

CMA

Despacho:

Em atendimento à solicitação do vereador Marcelo Nena, relator na Comissão de Justiça, encaminho o projeto de lei para emissão de parecer jurídico.

Aracruz, 20 de Abril de 2022 13:25

Wellington Tobias Pereira  
LEGISLATIVO

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**



Tentativas de Envio

**0**

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

**REMESSA DE PROCESSOS**

Remessa  <b>1-990/2022</b> 20/04/2022 13:25 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

<i>Processo</i>	<i>Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário</i>	<i>Assunto</i>
195 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº

010

GMA

Remessa  <b>1-990/2022</b> 20/04/2022 13:25 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio  <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

\_\_\_\_\_  
 WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Recebido Por:

\_\_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

011  
98  
CMA

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 195/2022

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Projeto de Lei nº 018/2022

**Parecer nº:** 038/2022

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A ABSORÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município a absorver trechos rodoviários estaduais, assumindo a conservação e operação.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que **os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

013

CMA

## 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

034

CMA

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**.

A autonomia conferida aos Municípios abrange poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios, observados os limites estabelecidos pela própria Constituição.

Enfim, o Município é pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, III, do CC/02), dotado de capacidade civil para exercer direitos e contrair obrigações, além de responder por todos os atos de seus agentes (art. 37, § 6º da CF/88).

Já o art. 30, VIII, da CF/88 dispõe que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, havendo interesse local, o Município pode adquirir bens e assumir obrigações perante terceiros.

Posto isto, entendo o Município de Aracruz tem competência para legislar sobre a matéria.

## **4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

035

0

CMA

- públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

*In casu*, a proposição em epígrafe dispõe, ainda que indiretamente, sobre a organização administrativa e serviços públicos de competência do Poder Executivo.

O art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aracruz reza que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Assim, concluo que a presente proposição é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal.



## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Hely Lopes Meirelles leciona que, como entidade estatal e pessoa jurídica, o Município recebe coisas corpóreas e incorpóreas, adquire direitos e contrai obrigações. Esse complexo de bens constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, que regulará o seu uso e lhe dará a destinação adequada.

Ou seja, no âmbito local, consideram-se bens ou próprios municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: imóveis e móveis; créditos, débitos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Os art. 98 e 99 do Código Civil trazem o conceito legal de bens públicos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Já o art. 69 da Lei Orgânica Municipal informa que integram o patrimônio municipal todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Mais adiante, o art. 72, *caput* e § 1º, da LOM dispõe que a aquisição de bens imóveis pelo Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a licitação quando as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Embora, no caso concreto, não haja propriamente uma doação pelo Estado dos trechos absorvidos para o Município, o art. 22, XVII, da LOM dispõe que compete a Câmara Municipal autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros Municípios, com



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

037

CM  
CMA

entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária anual.

Ao julgar a ADI nº 0005711-89.2020.8.08.0000 que questionava a constitucionalidade do referido dispositivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) concluiu que o referido artigo deve ser interpretado em conformidade com o art. 56, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem redução de texto, no sentido de que a exigência de autorização/aprovação da Câmara fique restrita aos convênios que resultem compromissos financeiramente gravosos para o Município ou que não estejam previstos na lei orçamentária.

No caso concreto, como o Município de Aracruz vai assumir por tempo indeterminado o domínio dos trechos a serem absorvidos, devendo gerenciá-los, operá-los e conservá-los, parece-nos imperiosa a autorização legislativa.

Não obstante, o próprio Estado exige dos Municípios interessados na absorção de trechos rodoviários estaduais, a aprovação de projeto de lei municipal. Ou seja, condiciona a municipalização à prévia anuência da Câmara.

Noutro giro, como visto anteriormente, havendo interesse local, o Município pode adquirir bens e assumir obrigações perante terceiros.

Em mensagem enviada ao Parlamento, o chefe do Executivo explica que o Município tem capacidade para gerir os trechos de que trata a proposta, bem como informa que a absorção permitirá que a municipalidade cuide das vias, regularize as construções lindeiras e aumente inclusive sua capacidade de arrecadação.

O art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.782/2017, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES) a suprimir os trajetos de rodovia em centros povoados urbanos, na forma de regulamento a ser expedido, com a devida municipalização dos mesmos, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

038

0

CMA

O Decreto nº 4303-R/2018, editado pelo Governo do Estado, regulamentou o procedimento de municipalização de trajetos de rodovias estaduais em centros urbanos.

Ante todo o exposto, entendo que a proposta é constitucional.

## **6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## **7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **8. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 018/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de maio de 2022.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Processo nº

195 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Pg nº

019

CMA

Despacho:

SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 02 de Maio de 2022 16:17

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO  
PROCURADORIA



O autor pediu  
a retirada da  
Emenda.

**EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 29 /2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 018/2022**

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Poder Executivo 018/2022.

Modifica-se o Art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo 018/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, assumindo a respectiva conservação e operação, no centro urbano de Aracruz/ES, delimitados pelas coordenadas indicadas a seguir:

Rodovia ES-124 – Trecho 1 - início no ponto – 01 de coordenadas: X: 365.619 m E / Y: 7.811.418 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 4,907 km.

Trecho 2 - início no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, final do trecho no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, com extensão de 0,430 km.

Trecho 3 - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 04 de coordenadas: X: 367.410 m E / Y: 7.804.504 m S, com extensão de 3,008 km.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Trecho 4 - início no ponto – 05 de coordenadas X: 363.527.36 m E/ Y: 7.803.851.78 m S, trecho urbano da comunidade de Grapuama.

Trecho 5 – início no ponto 06 de coordenadas X: 365.687.21 m E/ Y 7.796.115.88 m S, trecho urbano do bairro de Santa Rosa.

Rodovia ES-257 - Trecho 6 - início no ponto – 07 de coordenadas: X: 364.868 m E/ Y: 7.807.950 m S, final do trecho no ponto – 08 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 1,542 km.

Trecho 7 - início no ponto – 09 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 10 de coordenadas: X: 366.322 m E / Y: 7.807.863 m S, com extensão de 3,113 km. Totalizando a extensão dos trechos em 13,00 km.

Aracruz – ES, 11 de maio de 2022.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**Vereador**

**Cidadania**



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 018/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – DER-ES.**

**PROCESSO Nº: 195/2022**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**

APROVADO TURNO ÚNICO

30/10/2022

Presidência CIMA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 018/2022, datado de 12/04/2022, tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Sendo assim, passo a análise.

**II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.



Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (GRIFO NOSSO)  
(...)

Importante ressaltar, que a Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, estabelece:

**Art. 8º** Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;** (GRIFO NOSSO)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;



- VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;
- X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;
- XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;
- XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;
- XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;
- XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;
- XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

**Art. 55.** Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:  
(...)



XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

**Art. 15.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

No que diz respeito a técnica legislativa, exige-se na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes. Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.



Sendo assim, verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” e da “iniciativa”, bem como, a presente proposição se encontra em conformidade com os aspectos legais e constitucionais, conforme parecer exarado pela Procuradoria.

### III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 018/2022, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, exarando parecer FAVORÁVEL com EMENDAS ao prosseguimento da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria.

Por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 11 de maio de 2022.

  
MARCELO CABRAL SEVERINO  
Vereador Relator



OFÍCIO (GAB) N.º 0133/2022

Aracruz, 01 de abril de 2022.

Ao Senhor  
LUIZ CÉSAR MARETTO COURA  
Diretor-Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito  
Santo – DER-ES  
Vitória-ES

**Assunto:** Absorver Trechos Rodoviários Estaduais no Perímetro Urbano na Sede de Aracruz

Senhor Diretor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos informar o interesse da municipalidade em absorver os trechos rodoviários urbanos que cruzam nosso centro urbano. Estamos aptos a cumprir o que determina o Decreto 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos da municipalização.

Para uma explicação plausível aos nossos munícipes e aos que representam junto a Câmara Municipal de nossa cidade, que terão de apreciar a lei de absorção dos trechos urbanos abaixo relacionados, vimos solicitar que seja **“assegurado ao nosso município a revitalização e sinalização vertical e horizontal”** dos trechos urbanos identificados através das coordenadas a seguir:

**Rodovia ES-124**

**Trecho 1** - início no ponto – 01 de coordenadas: X: 365.619 m E / Y: 7.811.418 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 4,907 km.

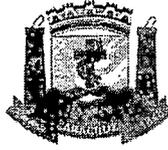
**Trecho 2** - início no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, final do trecho no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, com extensão de 0,430 km.

**Trecho 3** - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 04 de coordenadas: X: 367.410 m E / Y: 7.804.504 m S, com extensão de 3,008 km.

**Rodovia ES-257**

**Trecho 4** - início no ponto – 05 de coordenadas: X: 364.868 m E / Y: 7.807.950 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 1,542 km.

**Trecho 5** - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 06 de coordenadas: X: 366.322 m E / Y: 7.807.863 m S, com extensão de 3,113 km,



131  
94

Pg nº  
02  
W  
CMA

Totalizando a extensão dos trechos em 13,00 km.

Procedendo a nossa solicitação, o município de Aracruz representado pelo Chefe do poder Executivo Municipal, irá apresentar de imediato a Lei de Absorção do Trechos Urbanos, junto a Câmara Municipal de Vereadores, para iniciar junto ao DER-ES, a solicitação de municipalização dos trechos supra citados.

Desde já solicito a concordância de nosso pedido, para dar o devido seguimento aos trâmites.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

*De acordo*

DER-ES - Depto de Edificações e de Rodovias-ES  
Eng. Luiz Cesar Maretti Couva  
Diretor - Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES

Pg nº  
28  
  
GMA

**CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO A  
TÍTULO PRECÁRIO DA  
ADMINISTRAÇÃO DE TRECHO  
URBANO DAS RODOVIAS ES-124  
E ES-257 QUE CELEBRAM  
ENTRE SI O MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ E O DEPARTAMENTO  
DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -  
DER/ES.**

Considerando o contido no processo administrativos nº 53958616, firmam as partes o presente instrumento, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES**

- **MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES**, com sede administrativa a Av. Morobá, 20 - Bairro Morobá - Aracruz - ES – CEP. 29192-733, doravante denominado **MUNICÍPIO**, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, **MARCELO DE SOUZA COELHO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 982.123.897-15 e da Carteira de Identidade nº 894.762-ES, na forma da legislação vigente.
- **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Autarquia Estadual com Sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1501, Ilha de Santa Maria, adiante denominado **DER-ES**, neste ato representado por seu Diretor Geral, **ENGº. HALPHER LUIGGI MÔNICO ROSA**, brasileiro, casado, inscrito no CREA/ES sob o n.º008118/D-ES e CPF/MF sob o nº 069.128.177-77, nomeado por meio do Decreto nº 022-S de 07/01/2015 (D.O. de 08/01/2015).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio tem fundamento na Lei Complementar nº 381/2007 e suas alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.666/93, na Resolução nº 0125/2007 do Conselho de Administração do DER, Lei Municipal nº 3.143/2008 – Plano Diretor de Aracruz, Lei Estadual nº 7.943/2004 (Parcelamento do solo para fins urbanos), Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento do solo para fins urbanos), Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes a espécie, no que couber.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto formalizar os entendimentos mantidos entre as partes, no sentido de delegar, a pedido do município, e a título precário, atribuições administrativas referentes às Rodovias ES-124 e ES-257 em trechos localizados no Perímetro Urbano da Cidade de Aracruz.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os trechos citados no Caput estão descritos conforme a seguir e conforme mapa constante do Anexo I:

I - Trecho 1 - Rodovia ES-257: do ponto de coordenadas E=363343 N=7807492 (ponto 1) ao ponto de coordenadas E=369660 N=7808057 (ponto 2), com extensão 7,24 km.

II - Trecho 2 – Rodovias ES-124 e ES-456: do ponto de coordenadas E=365724 N=7812099 (ponto 3) ao ponto de coordenadas E=367938 N=7803689 (ponto 4), com extensão total de 7,07 km, dos quais 1,00 km pertence a Rodovia ES-456 e 6,07 km pertencem a rodovia ES-124.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS

As despesas para execução das atividades delegadas correrão por conta exclusiva do **MUNICÍPIO**.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES

**PARÁGRAFO ÚNICO:** a partir da vigência deste Convênio, o **MUNICÍPIO** estará autorizado a assumir as respectivas atribuições sobre os trechos na situação física em que se encontram, sem qualquer contrapartida do Estado.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Por meio do presente convênio o **MUNICÍPIO** se obriga a:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Manter os trechos objeto deste convênio em perfeitas condições de trafegabilidade e segurança viária, de acordo com o **PLANO DE TRABALHO** anexo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Realizar a manutenção e conservação da infraestrutura rodoviária incluindo pavimento, sistema de drenagem, obras-de-arte correntes e especiais, sinalização viária horizontal e vertical, sinalização semafórica, limpeza e desobstrução da pista, manutenção semafórica, recolhimento de animais e outras atividades correlatas, cabendo ao **MUNICÍPIO** providenciar todos os materiais, equipamentos e execução de todos os serviços necessários, ficando as referidas atividades sujeitas a fiscalização do **DER-ES** durante todas as fases e etapas do trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Obter o licenciamento ambiental para a execução dos serviços nos trechos objeto deste convênio.

**PARÁGRAFO QUARTO -** Responder quanto ao ressarcimento pelas consequências de atos e eventos, danosos ou não, que atinjam a rodovia, sua faixa de domínio, suas instalações complementares, bem como aos seus usuários, proprietários marginais e aos servidores e prepostos a seu serviço ou a serviço de terceiros, excluída a responsabilidade do **DER-ES**, sob qualquer aspecto e em esfera judicial, seja civil ou criminal.

**PARÁGRAFO QUINTO –** Cumprir e fazer cumprir a legislação estadual e federal aplicável.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES

**PARÁGRAFO SEXTO** - É vedado ao **MUNICÍPIO** repassar a administração dos trechos objeto deste Convênio a terceiros.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O **MUNICÍPIO** deverá reverter ao DER-ES, quando da extinção do Convênio, todos os bens que lhe foram cedidos à época da delegação, mesmo aqueles adquiridos por substituição do patrimônio existente à sua época.

**PARÁGRAFO OITAVO** - O **MUNICÍPIO** deverá executar os serviços objeto deste Convênio de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no **DER-ES**.

**CLÁUSULA SEXTA - DO MEIO AMBIENTE**

Qualquer embargo ou penalidade imposta devido ao descumprimento de normas ambientais e/ou outras durante a execução das obras ou em decorrência da sua execução será de inteira responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso ocorram danos ao meio ambiente durante a execução das obras ou em decorrência da sua execução, a responsabilidade em repará-los será exclusivamente do **MUNICÍPIO**.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO DER-ES**

Caberá ao **DER-ES**:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Adotar as providências administrativas que lhe couberem, necessárias à transferência da responsabilidade pelos trechos objeto deste Convênio e à cessão do direito de uso do seu patrimônio ao **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Acompanhar as ações do **MUNICÍPIO** no tocante a este Convênio, solicitando quaisquer documentos a ele relativos, a qualquer tempo, sendo certo que a supervisão por parte do **DER-ES** em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do **MUNICÍPIO** no que concerne à execução do Convênio.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES

**CLÁUSULA OITAVA - DA EFICÁCIA**

O presente Convênio terá eficácia a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Estado. Complementarmente, as partes se obrigam a submetê-lo aos respectivos órgãos ou autoridades que, por lei ou regulamento, devam conhecê-lo para aprovar ou homologar.

**CLÁUSULA NONA - DA DURAÇÃO**

O presente Convênio terá duração de 25 (vinte e cinco) anos, e a vigência terá eficácia a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Estado. Poderá ser renovável por mais 25 (vinte e cinco), podendo ser revisto a qualquer tempo a partir de manifestação por escrito de qualquer uma das partes. Complementarmente, as partes se obrigam a submetê-lo aos respectivos órgãos ou autoridades que, por lei ou regulamento, devam aprovar, homologar ou mesmo prorrogar.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O presente Convênio poderá ser rescindido ou denunciado, pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou pela superveniência de norma legal, mediante aviso prévio daquele que se desinteressar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Constituem motivos para denúncia deste Convênio a superveniência de ato, fato ou lei que o torne inviável, bem como a conveniência administrativa devidamente justificada.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A inexecução de obrigações referentes ao presente Convênio, por quaisquer dos partícipes, poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo da averiguação de responsabilidades e indenizações a serem apuradas em procedimento administrativo específico.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES**

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em quaisquer das hipóteses de extinção, o DER-ES permanecerá isento de qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos, inclusive de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e securitária, vencidos ou vincendos, assumidos pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Ao término do Convênio pelo decurso do prazo de vigência, retorna automaticamente ao DER-ES a responsabilidade pela administração dos trechos objeto deste Convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:**

As partes elegem, de comum acordo, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes do presente Convênio, que não encontrem solução por via administrativa, o foro da cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

E, por assim estarem acordes, as partes firmam o presente Convênio, em 2(duas) vias por seus representantes, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

*[Handwritten signature of Marcelo de Souza Coelho]*  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
Prefeito Municipal de Aracruz-ES

*Vitória, 02 de julho de 2015.*

*[Handwritten signature of Eng. Halpher Luiggi Mônico Rosa]*  
**ENG. HALPHER LUIGGI MÔNICO ROSA**  
Diretor Geral do DER-ES

De acordo:

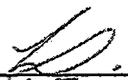
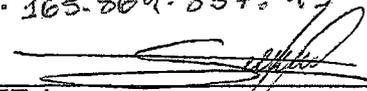
*[Handwritten signature of Paulo Ruy Valim Carnelli]*  
**PAULO RUY VALIM CARNELLI**  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

*[Handwritten mark]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DER-ES

Testemunhas:

1.   
NOME: Wailo U. Rodriguez  
CPF: 163.864.837-43
2.   
NOME: Leonardo Simonelli-Henriques  
CPF: 098 971 637-58

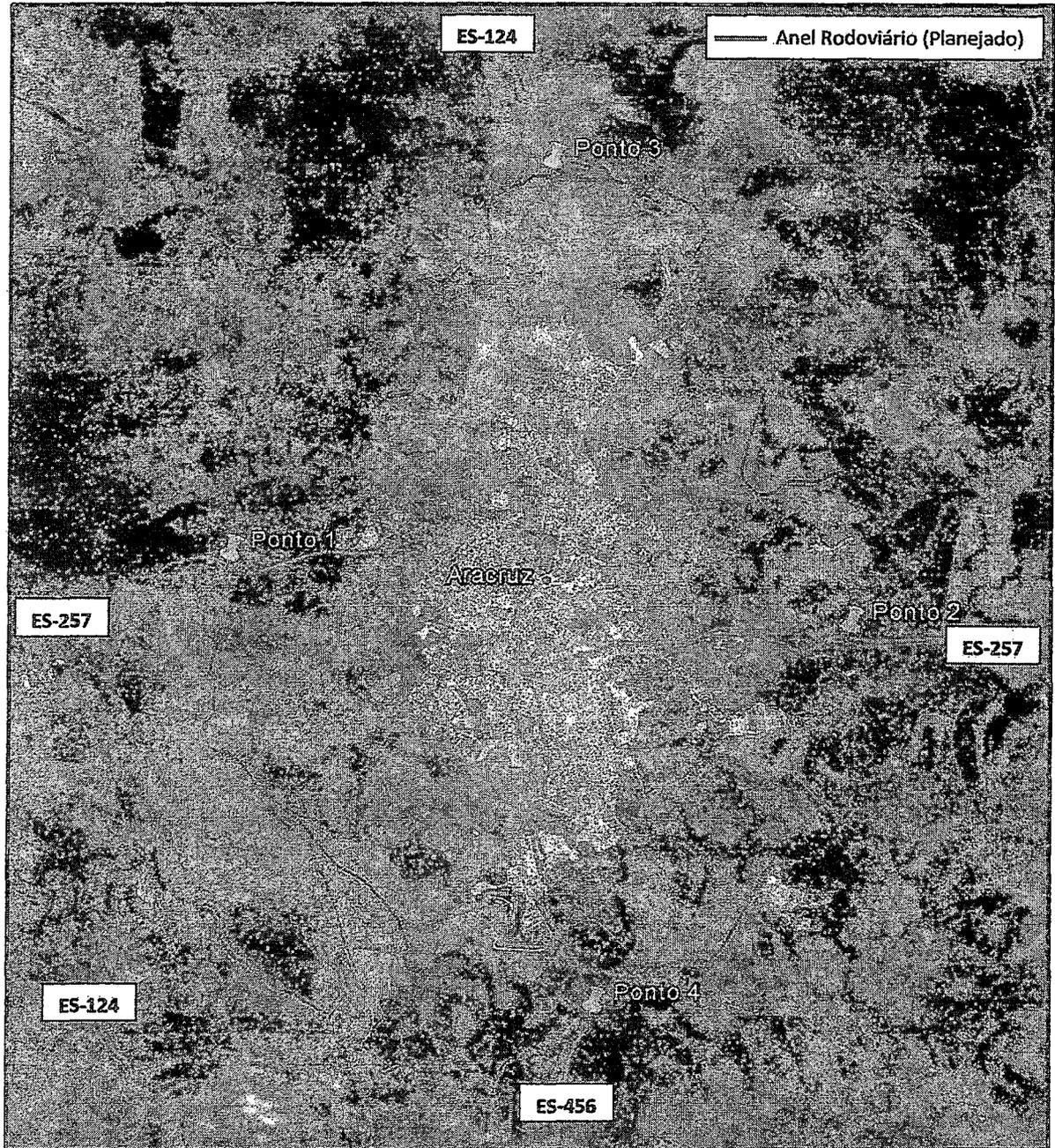


f



# ANEXO I

## MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS TRECHOS DELEGADOS



*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

Vitória (ES), Sexta-feira, 03 de Julho de 2015.

**Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES - Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Informática Nº 019/2012.**

Ref. Proc. nº 70115680/2015.  
**Contratante:** DER-ES.  
**Contratada:** POLIGRAPH - SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. **Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 019/2012 pelo prazo de 12 meses, totalizando 42 meses, conforme autorização prevista na sua Cláusula Sétima, item 7.11, a contar de 08 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 57, II da Lei 8.666/93. **Valor total:** R\$7.892.619,96.  
**Exercício Financeiro de 2015:**  
 Projeto Orçamentário: 26.122.0595.2452. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - R\$737.220,00.  
**Exercício Financeiro de 2016:**  
 Projeto Orçamentário: 26.122.0595.2452. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - R\$737.220,00.  
**Assinatura:** 08/06/2015  
**Protocolo 163414**

#### EXTRATO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO

Ref. Proc. Nº 53958616/2011. **Partes:** Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES e o Município de Aracruz. **Objeto:** Formalizar os entendimentos mantidos entre as partes, no sentido de delegar, a pedido do município, e a título precário, atribuições administrativas referentes às Rodovias ES-124 e ES-257 em trechos localizados no Perímetro Urbano da Cidade de Aracruz: **Trecho 1** - Rodovia ES-257: do ponto de coordenadas E=363343 N=7807492 (ponto 1) ao ponto de coordenadas E=369660 N=7808057 (ponto 2), com extensão 7,24km; **Trecho 2** - Rodovia ES-124 e ES-456: do ponto de coordenadas E=365724 N=7812099 (ponto 3) ao ponto de coordenadas E=367938 N=7803689 (ponto 4), com extensão total 7,07km, dos quais 1,00km pertence a Rodovia ES-456 e 6,07km pertencem a rodovia ES-124.  
**Vigência:** 25 anos, a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Estado.  
**Assinatura:** 02/07/2015.  
**Protocolo 163484**

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA - Portaria Conjunta nº 002-R, de 01 de julho de 2015.**

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Koehler, no município de Marechal Floriano -

ES. O **Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA** - e a **Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA** - no uso das atribuições legais previstas no art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, no art. 14 do Decreto 3.384-R, de 20 de setembro de 2013, e no art. 33, XX do Decreto 1.382-R, de 07 de outubro de 2004, respectivamente, e considerando o que consta no art. 5º, XIV da Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e no processo nº 55502229,

#### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Koehler, com 3,74ha (três hectares, e setenta e quatro ares), localizada no Município de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, de propriedade de Clóvis Arnaldo Koehler e Silvana Brickwedde Koehler, averbada sob nº 03, em 27 de maio de 2015, em parte do imóvel denominado Sítio Koehler, registrado sob nº 2343, Livro 2-N, de 17 de novembro de 2009.

**Art. 2º.** Determinar aos proprietários do imóvel onde incide a RPPN ora criada o cumprimento das exigências contidas no Decreto Estadual nº 3.384-R de 2013 e nas demais legislações vigentes.

**Art. 3º.** As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores a sanções administrativas, penais e/ou cíveis.

**Art. 4º.** Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

#### RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

#### SUELI PASSONI TONINI

Diretora Presidente  
**Protocolo 163290**

#### Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO NOVO

EXTRATO DA DELIBERAÇÃO DO Nº 001/2015

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Novo (CBH - Rio Novo) torna público que, na reunião da Diretoria Provisória realizada no dia 09/06/2015, na cidade de Iconha/ES, aprovou as Normas, Procedimentos e Critérios para o Processo de Eleição da Plenária e Diretoria para período de 09/2015 a 09/2017, através da Deliberação Nº 001/2015.

Assim, comunica a quem interessar que as inscrições para o Processo Eleitoral do CBH - Rio Novo estarão abertas entre os dias 08 de julho e 14 de agosto de 2015 para 18 vagas de membros titulares e 18 vagas de membros suplentes, no total de 36 vagas, distribuídas da seguinte forma:

I- 06 membros titulares e 06 membros suplentes representantes dos Usuários de Recursos Hídricos, com atuação comprovada na bacia, conforme Art. 5º da Deliberação Nº 001/2015 da Diretoria Provisória do CBH - Rio Novo;

II- 06 membros titulares e 06 membros suplentes representantes da Sociedade Civil Organizada, com atuação comprovada na bacia, conforme Art. 6º da Deliberação Nº 001/2015 da Diretoria Provisória do CBH - Rio Novo;

III- 06 membros titulares e 06 membros suplentes representante do Poder Público Executivo, conforme Art. 7º da Deliberação Nº 001/2015 da Diretoria Provisória do CBH - Rio Novo.

As inscrições para o processo de eleição dos membros do CBH - Rio Novo deverão ser realizadas presencialmente entre 08 de julho e 14 de agosto de 2015 no seguinte local:

Iconha: Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, Espaço Cultural "Zoe Rodrigues Misságia", Av. Cel. Antônio Duarte, s/nº, Bairro Centro, Iconha/ES, CEP 29.280-000, Tel.: (28) 3537-2003. Responsável por receber as inscrições: Karla Volponi Fornaciari, no horário das 8:00 às 11:00 e 13:00 às 16:00.

As inscrições também poderão ser feitas pelos Correios, exclusivamente por Sedex, até 31 de julho de 2015. Deverá constar no Envelope Inscrição no Processo Eleitoral do CBH - Rio Novo e ser enviado para o endereço: Prefeitura de Iconha - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, Praça Darcy Marchiori, Nº 11, Bairro Jardim Jandira, Iconha/ES, CEP 29.280-000.

A Deliberação Nº 001/2015 do CBH - Rio Novo encontra-se disponível na íntegra no sítio eletrônico da Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) (<http://www.agerh.es.gov.br>).

As datas, locais e horários de realização das reuniões de esclarecimento serão publicados no mesmo sítio eletrônico.

Iconha, 09 de junho de 2015.

Diretoria Provisória do CBH - Rio Novo  
 Delnir Faria  
 Presidente  
 Maurício Vieira Gomes  
 Vice-presidente  
 Karla Volponi Fornaciari  
 Secretária Executiva  
**Protocolo 163210**

#### Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 159-S DE 02 DE JULHO DE 2015.

Estabelece nova composição do Conselho do Parque Estadual de Itaúnas e dá outras providências.

O Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 248, de 26 de

junho de 2002, e;

Considerando o que dispõe o Art. 15, § 5º, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, o art. 17 do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, a Lei Estadual nº 9.462 de 2010, a Lei Estadual nº 5.651, de 26 de maio de 1998, a Instrução Normativa nº 07 de 2011 e ainda o Art. 1º da Instrução de Serviço nº 003-R DE 09 DE MARÇO DE 2007;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer a seguinte composição do Conselho Consultivo do Parque Estadual de Itaúnas:

#### §1º. Poder Público:

I. 01 (um) representante do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA);

II. 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG);

III. 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);

IV. 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura

V. 01 (um) representante titular do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e um suplente do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES);

VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Conceição da Barra;

VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação de Conceição da Barra;

VIII. 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

IX. 01 (um) representante do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES/UFES);

#### §2º. Sociedade Civil:

IX. 02 (dois) representantes do Setor Comercial local (Pousadeiros, Quiosqueiros, Ambulantes e Turismo);

X. 01 (um) representante do Setor Pesqueiro local;

XI. 01 (um) representante de ONG Ambientalista com atuação local;

XII. 02 (um) representantes de Comunidades locais;

XIII. 01 (um) representante do Setor Rural;

XIV. 01 (um) representante do Setor Industrial;

XV. 01 (um) representante de instituição de ensino e pesquisa particular com atuação no Parque Estadual de Itaúnas.

§3º. Na ausência do representante titular, o seu respectivo membro suplente terá direito a voto e obrigatoriedade de presença.

§4º. No caso da representação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMES), poderá haver alternância entre a titularidade e suplência.



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADAS DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2022**

APROVADO TURNO ÚNICO

30/05/2022

*[Signature]*  
Presidente CMA

**EMENTA:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES."

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Necessário destacar, que com a edição da Lei n.º 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do estado do Espírito Santo e regulamentado pelo Decreto n.º 4303-R, de 05 de setembro de 2018, o município terá mais autonomia no seu planejamento urbano.



Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

## **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

*[Signature]*



d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III – DO MÉRITO**

Desta forma, a proposição em esboço irá garantir uma maior independência ao Município para gerir as vias estaduais em áreas urbanas, sendo importante afirmar, que o Município será decisivo nas ações de gerenciamento das vias e faixas de domínio, regularizando as construções lindeiras e que poderá aumentar a capacidade de arrecadação, tendo maior liberdade de decisões que antes não era de nossa responsabilidade e competência.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, como também a justificativa que a estimativa do impacto financeiro nesse momento seria muito distante da realidade, podendo induzir a erro, uma vez que o desenvolvimento da economia aliado a possível valorização das áreas e porte dos possíveis investimentos (construções lindeiras) serão primordiais para determinar as regras de flutuação da receita em momento futuro.

Nesse sentido, a proposição visa promover a regulação jurídica da norma, visando assim a ordenação do uso e ocupação do solo, com base no desenvolvimento sustentável da cidade, corroborado com a justificativa que o Município apresenta capacidade técnica e operacional para absorção das

*[Signature]*



**MAPA DE VOTAÇÃO**

Turno Único: 60ª Sessão Ordinária

Data: 30/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 018/2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

**RESULTADOS:**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

*[Signature]*  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

Turno Único: 60ª Sessão Ordinária

Data: 30/05/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 018/2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

**RESULTADOS:**

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

*[Signature]*  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



Pgnº

43

*[Handwritten signature]*  
CMA

*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 332/2022  
Gabinete da Presidência

Aracruz, 31 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 018/2022 - Poder Executivo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 018/2022** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, o qual foi aprovado em Turno Único na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,  
Cordiais Saudações,

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 139/2022

Aracruz, 06 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.469, de 06/06/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.469, DE 06/06/2022.



**SANCIONADA**

06/06/2022

*[Signature]*  
Gabinete Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, assumindo a respectiva conservação e operação, no centro urbano de Aracruz/ES, delimitados pelas coordenadas indicadas a seguir:

**Rodovia ES-124 - Trecho 1** - início no ponto – 01 de coordenadas: X: 365.619 m E / Y: 7.811.418 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 4,907 km.

**Trecho 2** - início no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, final do trecho no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, com extensão de 0,430 km.

**Trecho 3** - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 04 de coordenadas: X: 367.410 m E / Y: 7.804.504 m S, com extensão de 3,008 km.

**Rodovia ES-257 - Trecho 4** - início no ponto – 05 de coordenadas: X: 364.868 m E / Y: 7.807.950 m S, final do trecho no ponto – 02 de coordenadas: X: 366.098 m E / Y: 7.807.301 m S, com extensão de 1,542 km.

**Trecho 5** - início no ponto – 03 de coordenadas: X: 366.444 m E / Y: 7.807.079 m S, final do trecho no ponto – 06 de coordenadas: X: 366.322 m E / Y: 7.807.863 m S, com extensão de 3,113 km. Totalizando a extensão dos trechos em 13,00 km.

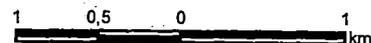
**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de junho de 2022.

*[Signature]*  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S  
 Fonte: SIMGEO/PMA

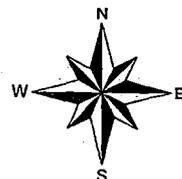


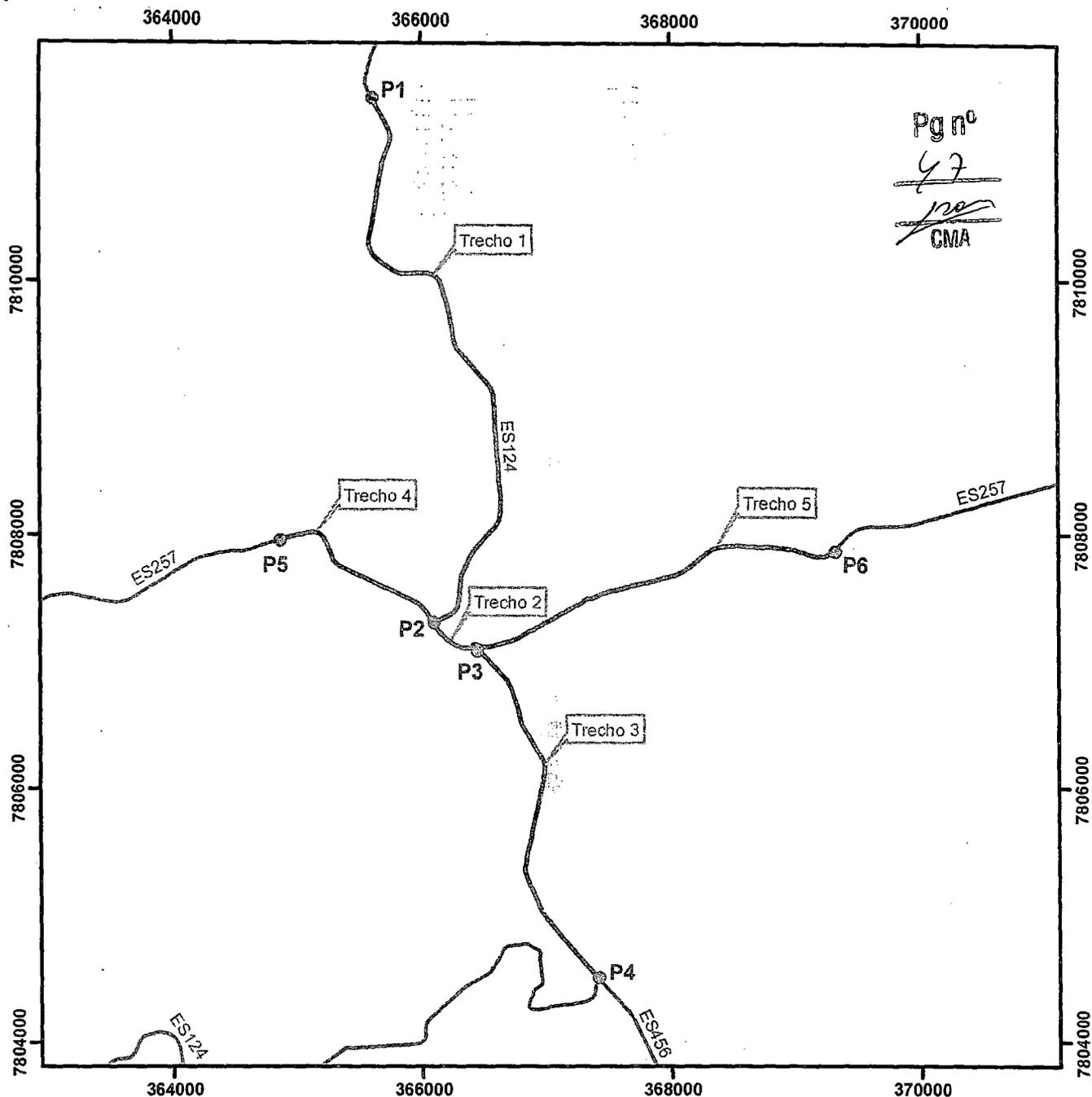
### Legenda

 Perímetro Urbano da Sede de Aracruz - Lei 4.317/2020 - PDM



Secretaria de Planejamento,  
 Orçamento e Gestão  
**PREFEITURA ARACRUZ**  
 www.aracruz.es.gov.br





Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S  
 Fonte: SIMGEO/PMA



### Legenda

— Trechos Municipalização - Extensão Total: 13 km      — Rodovias-ES

#### Trechos Municipalização / Coordenadas Geográficas

##### Trecho 1 (Ponto 1 ao Ponto 2)

Início X: 365.619m / Y: 7.811.418m  
 Fim X: 366.099m / Y: 7.807.303m  
 Extensão: 4,929 km

##### Trecho 3 (Ponto 3 ao Ponto 4)

Início X: 366.444m / Y: 7.807.080m  
 Fim X: 367.410m / Y: 7.804.504m  
 Extensão: 2,97 km

##### Trecho 5 (Ponto 3 ao Ponto 6)

Início X: 366.444m / Y: 7.807.080m  
 Fim X: 369.322m / Y: 7.807.863m  
 Extensão: 3,125 km

##### Trecho 2 (Ponto 2 ao Ponto 3)

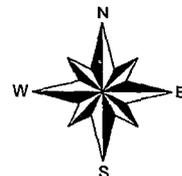
Início X: 366.099m / Y: 7.807.303m  
 Fim X: 366.444m / Y: 7.807.080m  
 Extensão: 0,431 km

##### Trecho 4 (Ponto 5 ao Ponto 2)

Início X: 364.868m / Y: 7.807.950m  
 Fim X: 366.099m / Y: 7.807.303m  
 Extensão: 1,527 km



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão  
**PREFEITURA ARACRUZ**  
 www.aracruz.es.gov.br





CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo n°	195 / 2022
	

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg n°

48

*[Handwritten signature]*  
CMA

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº 4.469, de 06/06/2022, segue processo para arquivamento.

Aracruz, 08 de Junho de 2022 18:03

*[Handwritten signature]*

FABIEL ROSSI  
LEGISLATIVO

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**



Tentativas de Envio

**0**

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

**REMESSA DE PROCESSOS**

Remessa  <b>1-1615/2022</b> 08/06/2022 18:03 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO  Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO  Aos Cuidados de:	Pg nº 49   CMA
--	---	---

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
195 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa  <b>1-1615/2022</b> 08/06/2022 18:03 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO  Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO  Aos Cuidados de:	Tentativas de Envio  <b>0</b>
--	---	-------------------------------------

Enviado Por:

Recebido Por:

  
 \_\_\_\_\_  
 FABIELE ROSSI

  
 \_\_\_\_\_  
 08, 06, 22